



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Miguel Pereira, de 14 dezembro de 2021.

Mensagem nº 182/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EM REGIME DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa alterar a Tabela XIV da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Miguel Pereira) reajustando a Taxa de Coleta de Lixo.

O reajuste do valor da “Taxa pela Coleta de Lixo”, se dá em virtude da necessidade premente de se suprir ao menos, em parte, o ônus acarretado pelo custo vultoso da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, que se encontram em patamares exorbitantes.

A Taxa em questão, tem utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte. Os valores arrecadados não estão sendo suficientes para amenizar os custos, conforme se depreende do contido na Tabela XIV, anexa a presente propositura e a sua legalidade tem como supedâneo, o contido na Súmula Vinculante 19 da lavra do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por derradeiro, a produção dos efeitos da presente Lei Complementar, ocorrerá somente a partir de 01 de janeiro de 2023, face o tributo ser lançado diretamente no carnê do IPTU e em virtude dos adventos legais conhecidos como “noventena” e “anterioridade anual”, ambos instituídos pela Constituição Federal, respectivamente em seu artigo, 150, III, “c” e “b”, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - cobrar tributos:*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”*

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei complementar em anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**André Pinto de Afonseca.**

**- Prefeito Municipal –**

**Exmo. Sr.  
EDUARDO PAULO CORRÊA.  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O dispositivo abaixo enumerado do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nova redação;

**TABELA XIV  
DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

RESIDENCIAL	VALOR DA FAIXA	NÃO RESIDENCIAL	VALOR DA FAIXA
ATÉ 60,00 M <sup>2</sup>	15 UFIR MP	ATÉ 40,00 M <sup>2</sup>	30 UFIR MP
60,01 M <sup>2</sup> ATÉ 150,00 M <sup>2</sup>	30 UFIR MP	40,01 M <sup>2</sup> ATÉ 80,00 M <sup>2</sup>	60 UFIR MP
ACIMA DE 150,00 M <sup>2</sup>	45 UFIR MP	80,01 M <sup>2</sup> ATÉ 160,00 M <sup>2</sup>	90 UFIR MP
		160,01 M <sup>2</sup> ATÉ 300,00 M <sup>2</sup>	120 UFIR MP
		300,01 M <sup>2</sup> ATÉ 500,00 M <sup>2</sup>	180 UFIR MP
		ACIMA DE 500,00 M <sup>2</sup>	1500 UFIR MP

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura de Miguel Pereira**

Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA  
Prefeito Municipal**